



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Subsecretaria de Gestão Corporativa

Informamos que foi apresentado um pedido de esclarecimentos, para o qual damos ciência do questionamento e da análise efetuada pela Administração:

- PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa *omissis* menciona o item 7.22, do Termo de Referência, de onde se conclui que o repasse dos valores será realizado, pela Administração à empresa contratada, apenas após a disponibilização dos créditos (com recursos próprios) pela contratada aos beneficiários.

Cita o Acórdão do TCE/SP, proferido em 15/03/2023, no âmbito do processo TC nº 005476.989.23-1 e os Acórdãos do TCU nº 5.928/2024 e 2.278/2024.

Também apresenta recortes de editais das Prefeituras Municipais de Itapura/SP, Araçatuba/SP e Itu/SP, os quais contemplam o repasse dos recursos, pela Administração à empresa contratada, de forma antecipada em relação à disponibilização dos créditos aos beneficiários.

Por fim, pergunta: *"Assim sendo, em observância à legislação aplicável e nos termos aparentemente já contidos no edital, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?"*

- ANÁLISE E RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente vale esclarecer que, previamente à publicação do edital de credenciamento, o mesmo foi devidamente analisado pela Consultoria Jurídica que atende esta Pasta (Órgão da Procuradoria Geral do Estado), sendo considerado apto aos fins colimados, nos seguintes termos: *"Diante do exposto e desde que atendidas as orientações aqui presentes, não há, sob o ponto de vista legal, óbice à pretendida contratação"*.

Outrossim, quando da abertura do procedimento licitatório, realizado por esta Pasta, em outubro/2023, que resultou no contrato atualmente vigente, houve a necessidade de anulação do primeiro edital e sua posterior republicação, justamente por contemplar a condição proposta no pedido de esclarecimentos ora apresentado. Na republicação foi contemplada a forma de pagamento idêntica a que está sendo utilizada no presente credenciamento.

Naquela oportunidade, em consulta realizada junto à Consultoria Jurídica, foram apresentadas, por aquele órgão consultivo, as decisões do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP (processo TC nº 015279.989.23-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Subsecretaria de Gestão Corporativa

0, 011898.989.23-1 e 010229.989.23-1), datadas de 16/08/2023, 19/07/2023 e 24/05/2023, respectivamente. Como se observa, todas posteriores àquela mencionada no pedido de esclarecimentos.

Das supracitadas decisões do TCE-SP, extraímos os seguintes trechos:

- TC-015279.989.23-0:

Como restou claro na decisão recorrida, o ponto nodal deste tema está no regime da despesa pública e nas fases legalmente instituídas pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

É que nos termos do que fora definido há tempos na Deliberação TCA-021851/026/123 desta Corte, o repasse dos numerários relativos aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, cujo pagamento, por óbvio, deve respeitar os estágios dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 – empenho, liquidação e pagamento -.

(...)

Não há como acolher a tese de que o histórico das relações no âmbito do PAT até a Lei 14.442/2022 seja fato a afastar a aplicação das normas de direito financeiro da Lei 4.320/64, a ponto de considerar que não seja pagamento de despesa pública uma saída de numerário dos cofres da entidade contratante tão somente porque se trata de valor referente aos créditos dos cartões dos beneficiários. Ao contrário, independentemente do fato de ser esta a finalidade, trata-se de pagamento de despesa pública esta saída de numerário, evento este que é regulado pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Com efeito, mantém-se intacto o que fora consignado na decisão recorrida a este respeito:

'Nem se diga que o inc. II do art. 3º da Lei 14.442/2022, ao mencionar 'repasse ou pagamento', estaria a definir o que é e o que não é despesa pública, e tampouco que estaria a definir uma exceção ao estabelecido pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, até porque nem mesmo é esta a finalidade daquele Diploma Legal. Além do mais, qualquer alteração quanto à matéria de finanças públicas deve ser feita nos termos do art. 163, I, da Carta Magna, ou seja, mediante lei complementar, o que não é o caso.'

(...)

Sob outro aspecto, não é possível extrair das razões recursais fundamento de interesse público a estabelecer uma hipótese excepcional de pagamento antecipado a não ser atingido pela regra geral dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Nem mesmo pode prosperar um eventual esforço de interpretação de caso concreto sobre o § 1º do art. 145 da Lei 14.133/2021, pois, como já abordado na decisão recorrida, trata-se de edital fundado na Lei 8.666/93, de sorte que a aplicação combinada da Lei 14.133/2021 está vedada pelo § 2º do seu art. 191. De qualquer forma, não me animo a considerar a presente hipótese como caso em que o pagamento antecipado seja condição indispensável à prestação do serviço, por tudo o que já fora aqui colocado.

- TC-011898.989.23-1:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Subsecretaria de Gestão Corporativa

(...) a decisão ora impugnada, recuperando as regras para o pagamento das despesas públicas e a Deliberação TC-A021851/026/12, aliado, ainda, ao consenso de que a Lei nº 14.442/2022 tutela direito dos empregados e não das empresas administradoras dos cartões de benefícios, passou a considerar que o repasse, tanto dos valores dos benefícios aos usuários quanto da taxa de administração (se maior que zero), deve cumprir regularmente os estágios da despesa previstos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, sem prejuízo de ser observado o limite máximo de 30 dias para pagamento, conforme art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/93, passando este a ser o mais recente entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Inclusive, sobre o questionamento, cabe anotar que referida modelagem contratual já foi objeto de exame pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), o qual considerou regular a previsão de pagamento somente após o cumprimento da obrigação

- TC-010229.989.23-1:

Conforme entendimento contido no voto condutor do julgamento dos TCs 8227.989.23, 8232.989.23, 8333.989.23, 9051.989.23 e 9106.989.23, relatados pelo eminente Conselheiro Robson Marinho na sessão de 10/05/2023, após a concessão da medida liminar de suspensão do presente certame, tomou-se por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando portanto sua antecipação à administradora dos benefícios.

A interpretação prevalente naquele julgado em relação ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício. No entanto, rejeita-se o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública.

Nesta conformidade, a recente mudança de entendimento tomada em nossa jurisprudência impõe o julgamento pela improcedência da representação, consoante os pareceres da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

(...)

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de maio de 2023, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela improcedência da representação. Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Subsecretaria de Gestão Corporativa

Diante do acima exposto, e, em resposta ao questionamento efetuado no pedido de esclarecimentos, se *"é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)"*, informamos que não acolhe razão à empresa questionante, de modo que **o pagamento, da Administração à empresa contratada, dar-se-á em estrita consonância ao item 7.22 do termo de referência, anexo do edital de credenciamento, enquanto que os créditos aos beneficiários deve ser providenciado, pela empresa contratada, de forma antecipada. Ou seja, apenas os créditos a serem efetuados pela empresa contratada aos beneficiários têm natureza pré-paga, enquanto que o pagamento à contratada deve seguir a legislação que rege o pagamento de "despesas públicas".**